



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0420909-73.1999.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado MARIA FAUSTINO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0420909-73.1999.8.26.0053/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Maria Faustino Barros

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da autarquia, admitindo a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por idade.

Alega o embargante que é indevida a cumulação dos benefícios, conforme entendimento atual do C. STJ, admitindo-se a cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria somente quando ambos os benefícios forem anteriores à entrada em vigor da Lei 9.528/97, o que não ocorreu no presente caso e, como reforço de argumentação, cita a Súmula 507 do STJ. Pede que seja acolhido o recurso e prequestiona a matéria.

É o relatório.

No caso em tela, porém, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do CPC.

Com efeito, não há a possibilidade de se rediscutir a questão da cumulação dos benefícios em tela, eis que já apreciada e analisada de forma clara e fundamentada no v. acórdão embargado, tendo sido lá consignado que: (i) o auxílio-acidente tem caráter vitalício, porque deferido com base na legislação anterior à Lei 9.528/97 (DAT 31/7/1992, CAT fl. 30); e (ii) a data da eclosão da moléstia é o parâmetro adequado para a fixação da lei de regência do benefício.

Confira-se: “*O princípio Tempus Regit Actum é por demais adequado para a solução da controvérsia. Assim é que se a lesão que deu fundamento à percepção do auxílio-acidente ocorreu antes da vigência do ordenamento em destaque, portanto o caráter vitalício do benefício deve ser respeitado, não podendo tal norma legal retroagir, como se disse, para alterar situação jurídica favorável ao obreiro*”.

Assim, resta claro que o auxílio-acidente concedido ao obreiro poderá ser cumulado com a aposentadoria implantada posteriormente, pois, à época da eclosão do mal incapacitante, a vedação ao recebimento conjunto dos dois benefícios ainda não vigorava (Lei 9.528/97).

Sem prejuízo do acima exposto, não se desconhece a Súmula 507 do STJ. Porém, ainda que o referido verbete tenha plena aplicabilidade nos casos em que seja necessária a verificação fática do momento de eclosão da moléstia, não pode ser empregado na hipótese em que esteja em discussão apenas matéria direito, como nos presentes autos.

Isso porque o C. STF reconheceu a repercussão geral em recurso no qual se discute matéria análoga, isto é, a possibilidade de

cumulação do auxílio-suplementar, incorporado ao auxílio-acidente, com a aposentadoria por invalidez (RE 687.813/RS).

Observe-se que, ao proferir sua decisão, o I. Relator, Ministro Luiz Fux, assinalou a possibilidade de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal ao aplicar-se lei posterior à situação já consolidada – e é exatamente isso que a Súmula 507 do STJ determina: a aplicação de lei posterior (vigente na data da aposentação) a situação jurídica aperfeiçoada com base em norma anterior (concessão de auxílio-acidente vitalício).

Assinalou o Ministro que *“Há que se definir, pois, se o auxílio-suplementar concedido antes da Lei nº 8.213/91 torna-se parcela vitalícia incorporável ao provento que venha o trabalhador a perceber ou, por outro lado, se o referido benefício, regrado, pode ou não ser acumulável com a aposentadoria por invalidez. Sem dúvida, há repercussão geral sobre a aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no caso, cujo debate transcende a seara subjetiva, razão pela qual alço ao crivo deste Plenário Virtual.”*

Diante disso, considerando a possibilidade de incompatibilidade entre a Súmula 507 do STJ e o entendimento do C. STF sobre a questão da cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, a cautela exige que o referido Verbete não seja aplicado até o julgamento definitivo do RE 687.813/RS.

Vale notar, neste ponto, que o referido caso está relacionado à presente discussão, visto que trata da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente (que tenha incorporado o auxílio-suplementar) com a

aposentadoria. Ou seja, há similaridade suficiente para que se entenda que a futura decisão da Corte Suprema terá o condão de tornar prejudicada a Súmula 507 no STJ.

Diante de tudo isso, é possível perceber que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do v. acórdão embargado. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Ora, o desiderato do embargante tem lugar em sede própria, que não se confunde com esta.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Ressalte-se, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pauta sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos:

“A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer

comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração se não forem observadas as hipóteses do art. 1022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator